

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa apreciação acrescenta dispositivos à Lei que “dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador”.

Em primeiro lugar, define que o “salão-parceiro” é o detentor dos bens materiais necessários para o desempenho das atividades acima referidas.

O “profissional-parceiro”, por sua vez, é o que exerce as atividades, ainda que constituído em empresa.

O “salão-parceiro” centraliza os pagamentos e recebimentos decorrentes da prestação de serviços do “profissional-parceiro”, depois repassando ao profissional parte do valor efetivamente pago.

O salão e o profissional devem recolher os tributos exclusivamente sobre a parcela bruta que efetivamente lhes couber, excluindo-se a receita destinada ao outro parceiro.

A adesão ao modelo de parceria previsto na lei deve ser expressa, perante duas testemunhas e deverá ser informado à Receita Federal.

A exclusão das partes pode ser requerida com aviso prévio de 30 dias.

A parceria proposta não configura relação de emprego, tampouco sociedade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segunda a doutrina dominante e jurisprudências pátrias, o trabalho em salões de beleza nem sempre apresenta os elementos do “contrato de emprego.”

A maior parte dos profissionais de beleza, por fatores históricos e seculares, não se subordinam aos salões no estrito sentido empregatício, constituindo-se como profissão diferenciada (artigo 511, parágrafo 3º, CLT), cujos membros têm liberdade para determinar os seus horários e desenvolver as suas atividades profissionais, inclusive sendo os donos de seus instrumentos de trabalho.

Ainda assim, essa categoria diferenciada tem ficado na marginalidade e tem sido alvo de atos que tentam tolher essa liberdade de negociar e contratar, o que causa inúmeros prejuízos a esses trabalhadores que possuem muito mais ganhos e benefícios, para seu sustento e de suas famílias, quando estão inscritos como pessoa jurídica na RFB e podem utilizar dos benefícios tributários dessa equiparação.

A autorização expressa para que o salão-parceiro retenha na fonte os impostos referentes a parcela do profissional – além de ser comum no caso dos trabalhadores autônomos no geral - tem o fim de preservar o Erário Nacional, bem como evitar que os profissionais-parceiros sejam prejudicados com formalidades tributárias que lhe causem danos administrativos.

Por todo o prisma que se olhe, a proposição do nobre Deputado Ricardo Izar pretende trazer maior segurança às relações jurídicas entre os salões de beleza e seus colaboradores que, em sua maioria, são trabalhadores autônomos de categoria diferenciada (pessoas físicas ou jurídicas).

Saliente-se que essa forma de negócio e esse projeto de lei não trará nenhum prejuízo aos trabalhadores, posto que o contrato de trabalho, na forma de emprego, sempre poderá ser reconhecido, caso sejam verificados os seus requisitos legais de direito (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade), nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Após a apresentação do nosso parecer, os representantes das categorias beneficiadas pelo projeto sugeriram alterações ao seu texto. Entendemos conveniente alterar, mediante emendas, os termos do Art. 1º-A, §§§ 2º, 3º e 5º do art. 2º da proposição.

Assim, consideramos que o projeto contribui para a evolução das relações de trabalho em sentido amplo, protegendo categoria específica que está à margem da legislação trabalhista e votamos pela aprovação do PL nº 5.230, de 2013, com as emendas ora apresentada.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 1º-A do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Art. 1º-A Ficam reconhecidas, em todo o território nacional, as figuras do “salão-parceiro”, detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicuro, Depilador e Maquiador; e do “profissional-parceiro”, que exercerá as citadas atividades profissionais, mesmo que inscrito no cadastro de pessoa jurídica.

....."

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º Para todos os fins, em especial os tributários, o “salão-parceiro” e o “profissional-parceiro” deverão recolher os tributos exclusivamente sobre a parcela da receita bruta que efetivamente lhes couberem, com a exclusão da receita que for direcionada ao outro parceiro, sendo autorizado ao “salão-parceiro” a reter na fonte os tributos correspondentes sobre a parcela do “profissional-parceiro”.

....."

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 3º O “salão-parceiro” e o “profissional-parceiro” farão expressa adesão ao modelo de parceria desta lei, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e econômica, na ausência desses, pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego; firmado perante duas testemunhas, e que será informado aos órgãos de tributação, na forma das disposições a serem editadas pela Receita Federal.

....."

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 5º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 5º O “profissional-parceiro”, pertencendo à categoria específica na forma do artigo 511, § 3º, CLT, não terá relação de emprego ou de sociedade com o “salão-parceiro”, nem sendo considerando como empresa, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, na forma que prevê o parágrafo único, do artigo 966, Código Civil – Lei 10.406/2002, ainda que escrito como pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta lei.

....."

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora